

## PREÂMBULO

povo do Município de Cajati, por seus representantes legais na Câmara Municipal, inspirados nos princípios fundamentais da Constituição da República, no ideal de a todos assegurar e justiça e bem-estar social, a liberdade e segurança, e o desenvolvimento como valores supremos de uma sociedade justa fraterna, promulgam sob a proteção de Deus, a seguinte

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

Art.24- Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno , as seguintes:

- I- redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II- acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;
- III- fazer a chamada dos Vereadores;
- IV- registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V- fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI- substituir os demais membros da Mesa quando necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO- Na falta, impedimento ou licença do 1º Secretário assumira o 2º Secretário as atribuições contidas no “caput” deste artigo e demais incisos.

#### **SESSÃO IV** **Das Comissões**

Art.25- A Câmara Municipal, terá Comissões definidas no Regimento Interno, ou no ato que resultar a sua criação.

§.1º- Em cada Comissão será assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§.2º- As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I- discutir e votar o projeto de Lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço dos membros da Câmara Municipal;
- II- realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;
- III- convocar Secretários Municipais, ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições, pessoalmente no prazo de 15 (quinze) dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada;
- IV- receber petições, reclamações e representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

- VI- apreciar programas de obras e sobre eles emitir parecer;
- VII- acompanhar junto à Prefeitura, a elaboração da proposta Orçamentária, bem como a sua posterior execução;

Art.26- As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a apuração da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art.27- Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal, que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrarem para estudos.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Presidente da Câmara Municipal, enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

#### **SECÃO V** **Dos Vereadores**

Art.28- Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e voto, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§.1º- Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles recebam informações.

§.2º- As imunidades dos Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos casos de atos praticados fora de seu recinto, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

§.3º- No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da Lei.

**SUBSECÃO I**  
**Das incompatibilidades**

Art.29- É vedado ao Vereador:

- I - desde a expedição do diploma:
  - a) firmar ou manter contrato com o Município, suas Autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, Fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
  - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive o de que seja demissíveis “ad nutum” , nas entidades constantes da alínea anterior;
  
- II- desde a posse:
  - a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozam de favores decorrentes de contratos celebrados com o Município, ou nela exercer função remunerada;
  - c) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário ou equivalente;
  - d) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
  - d) serem titulares de mais de um cargo ou mandato público;

Art.30 - Perderá o mandato, o Vereador:

- I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada;
- IV- que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;
- VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, nos casos previstos em Lei;
- VII- que deixar de residir no Município;
- VIII- que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§.1º- Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§.2º- Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por votação secreta e com aprovação de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa ou Partido representado na Câmara Municipal assegurada ampla defesa.

§.3º- Nos casos dos incisos III, IV e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

## **SUBSECÃO II** **Do Vereador Servidor Público**

Art.31- O exercício da Vereança por servidores públicos se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

## **SUBSECÃO III** **Das licenças**

Art.32- O Vereador poderá licenciar-se:

- I- por motivo de saúde, devidamente comprovado;
- II- para tratar de interesse particular, desde que o período não seja superior à 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa;

§.1º- Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que tenha esgotado o prazo da licença.

§.2º- Para fins de remuneração considerar-se-à como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I .

§.3º- O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo, optar pela remuneração da Vereança.

§.4º- O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerada como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

**SUBSECÃO IV**  
**Da convocação do suplente**

Art.33- No caso de vagas licenças ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-à convocação do suplente, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§.1º- O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara Municipal, sob pena de ser considerado renunciante.

§.2º- Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral

§.3º- Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-à o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

**SECÃO VI**  
**Das atribuições da Câmara Municipal**

Art.34- Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e especialmente no que se refere ao seguinte:

- I- legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual notadamente no que diz respeito;
  - a) à saúde. À assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadores de deficiência;
  - b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
  - c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico e cultural do Município;
  - d) a abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
  - e) a proteção do meio ambiente à poluição;
  - f) ao incentivo a indústria e ao comércio;
  - g) a criação de Distritos Industriais;
  - h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhoramentos as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) ao registro, ao acompanhamento a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;
- n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e bem estar, atendidas as normas fixadas em Lei complementar Federal;
- o) ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) às políticas do Município.

- II- tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementar e especiais;
- IV- obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V- concessão de auxílio e subvenção;
- VI - concessão e permissão de auxílios públicos;
- VII- concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII- alienação e concessão de bens imóveis;
- IX- aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- X- criação, organização e supressão de distritos observada a Legislação Estadual;
- XI- criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII- Plano Diretor;
- XIII- alterações da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV- guarda municipal; destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XV- ordenamento, parcelamento uso e ocupação do solo urbano;
- XVI- organização e proteção dos serviços públicos;

Art.35- Compete à Câmara Municipal, privativa e exclusivamente:

- I- eleger sua Mesa Diretora, bem como destitui-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II- elaborar o Regimento Interno;

- II- organizar os seus serviços administrativos;
- III- fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, observado o disposto no inciso V, do artigo 29, da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV- exercer com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão Estadual competente a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V- julgar, as contas anuais do Município e apreciar os relatórios dos sobre a execução dos Planos de Governo;
- VI- sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII- dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos e empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII- autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- IX- mudar temporariamente sua sede;
- X- fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;
- XI- proceder a tomada de contas da Administração Municipal, quando não representadas à Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após a abertura da sessão legislativa;
- XII- processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIII- representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante a aprovação de dois terços de seus membros, contra Prefeito, Vice-prefeito e Secretário, ou ocupante de cargo da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;
- XIV- dar posse ao Prefeito e Vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afasta-los definitivamente do cargo, nos termos previsto em Lei;
- XV- conceder licença ao Prefeito e Vice-prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI- criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara Municipal;
- XVII- convocar Secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XVIII- solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;
- XIX- autorizar referendo e convocar plebiscito;

- XX- decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XXI- conceder título honorífico à pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços do Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;
- XXII- eleger dois membros que comporão o Conselho Distrital.

§.1º- É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§.2º- O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara Municipal, solicitar na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

## **SECÃO VII**

### **Do exame público das contas municipais**

Art.36- As contas do Município, ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§.1º- A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§.2º- A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 03 (três) cópias à disposição do público.

§.3º- A reclamação apresentada deverá:

- I- ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II- ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara Municipal;
- III- conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§.4º- As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara Municipal, terão as seguintes destinações:

- I- a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II- a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame apreciação;
- III- a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV- a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§.5º- A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do parágrafo 4º deste artigo, independará do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art.37- A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

### **SECÃO VIII** **Da remuneração dos agentes políticos**

Art.38- A remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, será fiada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art.39- A remuneração dos Vereadores para legislatura subsequente nunca será inferior à 03 (três) vezes a menor remuneração paga aos servidores do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO- A remuneração dos Vereadores, será dividida em parte fixa e parte variável, correspondente esta ao comparecimento dos Vereadores às Sessões.

Art.40- A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art.41- Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias desde que observado limite fixado no artigo anterior.

Art.42- A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, até a data prevista nesta Lei Orgânica, prevalecerá a remuneração fixada anteriormente.

Art.43- A Lei fixara critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal e dos Vereadores ou de seus representantes, a serviço do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO- A indenização de que trata este artigo, não será considerada como remuneração ou verba de representação.

### **SECÃO IX** **Das Sessões**

Art.44- A Sessão legislativa anual, desenvolver-se-à de 01 (um) de Fevereiro à 05 (cinco) de Dezembro, sendo considerados recessos legislativos, os períodos de 06 (seis) de Dezembro à 31 (trinta e um), de Janeiro e de 01 (um) a 31 (trinta e um) de Julho de cada ano.

§.1º- As reuniões marcadas para as datas, estabelecidas no “caput” deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§.2º- A Câmara Municipal reunir-se-à em sessão ordinária e extraordinária, solenes e secretas, conforme dispuser o seu regimento interno e na legislação específica.

Art.45- As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§.1º- Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões, em outro local, por decisão do Presidente da Câmara Municipal.

§.2º- As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara

Art.46- As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art.47- As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara Municipal, ou outro membros da mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

**TÍTULO I**  
**DO MUNICÍPIO**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Art. 1º - O Município de Cajati, situado na Região do Vale do Ribeira, pessoa jurídica de direito interno é uma unidade do territorial que integra a organização política-administrativa da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, ente público dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pelas Constituição da República e do Estado e por este Lei Orgânica.
- Art. 2º - São símbolos do Município de Cajati, a Bandeira, e o Hino representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.
- Art. 3º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, organizados e suprimidos por Lei municipal, observada a legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.
- Art.4º- A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade enquanto a sede do Distrito tem categoria de vila.

**CAPÍTULO II**  
**Da Competência do Municipal**

- Art. 5º - Compete ao Município:
- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
  - II- complementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
  - III- instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como, aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar os balancetes nos prazos fixados em Lei;
  - IV- criar, organizar e suprimir os Distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;
  - V- instituir a guarda municipal destinada à proteção de seu bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;
  - VI- organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
    - a) transporte coletivo urbano e Intermunicipal, que terá caráter essencial, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
    - b) abastecimento de água e esgoto sanitário;
    - c) mercado de feiras e matadouro locais;

PARÁGRAFO ÚNICO- Considerar-se-à presente à sessão, o Vereador que assinar o livro ou folha de presença, até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art.48- A convocação extraordinária da Câmara Municipal, dar-se-à:

- I- pelo Prefeito Municipal, no período de recesso, quando este entender necessário;
- II- pelo Presidente da Câmara Municipal;
- III- a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO- Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para qual foi convocada.

### **SECÃO X** **Das deliberações**

Art.49- As deliberações da Câmara Municipal e das suas comissões, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§.1º- A Câmara Municipal funcionara em sessões públicas, presentes pelo menos um terço de seus membros, com exceção das solenes que poderão funcionar com qualquer número.

§.2º- O voto será sempre público, com exceção dos seguintes casos:

- I- no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II- na eleição dos membros da Mesa e dos seus substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- III- na votação de Decretos Legislativos para a concessão de Título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Art.50- As Leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, votadas em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e observadas os demais termos de votação das leis ordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para os fins deste artigo, consideram-se complementares:

- I- a Lei Orgânica das entidades descentralizadas municipais;
- II- o Estatuto dos servidores municipais;
- III- o Código Tributário do Município;
- IV- o Código de Obras e Edificações;

- V- o Código de Educação;
- VI- o Código de Saúde;
- VII- o Código de Saneamento Básico;
- VIII- o Código Sanitário Municipal de Alimentos;
- IX- o Código de Proteção ao Meio Ambiente;
- X- o Código Municipal de Proteção Contra Incêndios e Emergências;
- XI- Regimento Interno da Câmara Municipal;
- XII- A Lei sobre normas técnicas de Elaboração Legislativa;
- XIII- A Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- XIV- A Lei de Desenvolvimento Rural e Apoio à Agricultura.

Art.51- Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- I- as Leis concernentes a:
  - a) concessão de serviços públicos;
  - b) concessão de direito real de uso;
  - c) alienação de bens imóveis;
  - d) aquisição de bens imóveis por doação, com encargo;
  - e) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, cujo projeto somente poderá ser apresentado se estiver acompanhado da concordância escrita de setenta e cinco por cento dos moradores do local a Ter sua denominação alterada;
  - f) a obtenção de empréstimos particular;
- II- realização de sessão secreta;
- III- rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- IV- concessão de Título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- V- destituição de componentes da Mesa;
- VI- zoneamento urbano;
- VII- concessão de anistia e concessão de tributos;

Art.52- Dependerão, também da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, a aprovação e alteração dos Projetos de criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores.

Art.53- O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I- na eleição da Mesa;
- II- quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III- quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art.54- Todo e qualquer projeto de iniciativa do Prefeito, versando sobre matéria tributária, somente será objeto de deliberação, se for enviado até 30 de Setembro do respectivo ano.

Art.55- O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, não poderá votar, sendo nula a votação, se o seu voto for decisivo para a aprovação.

### **SECÃO IX** **Do Processo Legislativo**

Art.56- O processo legislativo Municipal, compreende a elaboração de:

- I- emendas à Lei Orgânica do Município;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- decretos legislativos;
- V - resoluções.

### **SUBSECÃO II** **Das Emendas à Lei Orgânica Municipal**

Art.57- A Lei Orgânica Municipal, será emendada mediante proposta

- I- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II- do Prefeito Municipal;
- III- de iniciativa popular.

§.1º- A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, será discutida e votada em dois turnos, de discussão e votação, com interstício de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§.2º- A emenda, à Lei Orgânica Municipal, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

### **SUBSECÃO III** **Das Leis**

Art.58- A iniciativa das Leis complementares e ordinária, cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art.59- Compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das Leis que versem sobre:

- I- regime Jurídico dos servidores;
- II- criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e indireta do Município;
- III- Orçamento anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;
- IV- Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art.60- A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de Projeto de Lei, subscrito por 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assuntos de interesse específico do Município.

§.1º- A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, pela Câmara Municipal a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§.2º- A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular, obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§.3º- Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal, assegurar e dispor sobre o modo pela qual os Projetos de iniciativa popular, serão defendidos na Tribuna da Câmara Municipal.

Art.61- As Leis Delegadas, serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§.1º- Não serão objetos de delegação, os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a delegação sobre planos plurianuais, Orçamentos e Diretrizes Orçamentárias.

§.2º- A delegação do Prefeito Municipal, terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§.3º- Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei Delegada para Câmara, então o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art.62- Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I- nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados neste caso, os Projetos de Lei Orçamentária;

Art.63- O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§.1º- Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia da sessão imediatamente subsequente, para que se ultime a sua votação sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e Lei Orçamentária.

§.2º- O prazo referido no "caput" deste artigo não corre no período de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art.64- Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal, será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§.1º- Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§.2º- Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-à, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§.3º- O veto deverá ser parcial, somente abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, de inciso, ou de alínea.

§.4º- O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§.5º- O veto somente poderá ser rejeitado por maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§.6º- Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, exceto Medida Provisória.

§.7º- Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

§.8º- Se o Prefeito não promulgar a lei nos casos previstos e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao vice-presidente, obrigatoriamente fazê-lo.

§.9º-A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art.65- A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art.66- A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva e não depende da sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art.67- O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, que produz efeitos externos, não dependendo, da sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art.68- O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art.69- O cidadão que desejar, poderá fazer uso da palavra durante a primeira discussão dos projetos de Lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara Municipal, antes de iniciada a sessão.

§.1º- Ao se inscrever o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual se trata o projeto, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§.2º- Caberá ao Presidente da Câmara Municipal, fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.

§.3º- O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá as condições e requisitos para uso da palavra pelos cidadãos.

## **CAPÍTULO V** **Do Poder Executivo**

Art.70- O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com funções políticas, executivas e administrativas

Art.71- O Prefeito e o Vice-Prefeito, serão eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta em sufrágio universal e secreto.

Art.72- O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro, do ano subseqüente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciárias competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal a Constituição estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob inspiração da democracia da legitimidade e da legalidade.”

§.1º- Se até o dia 10 (dez) de Janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§.2º- Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§.3º- No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público.

§.4º- O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela Legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art.73- Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo o Presidente da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO- A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura, implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

## **SECÃO II** **Das proibições**

Art.74- O Prefeito e o Vice-Prefeito, não poderão, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

- I- firmar ou manter contrato com o Município, ou com suas Autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas

- concessionárias de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se neste hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;
  - III- ser titular de mais de um mandato eletivo;
  - IV- patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas o inciso I deste artigo;
  - V- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada;
  - VI- fixar residência fora do Município.

### **SECÃO III** **Das licenças**

Art.75- O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior à 15 (quinze) dias.

Art.76- O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

PARÁGRAFO ÚNICO- No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à remuneração integral.

### **SECÃO III** **Das atribuições do Prefeito**

- Art.77- A compete privativamente ao Prefeito:
- I - representar o Município em juízo e fora dele;
  - II- exercer a direção superior da administração pública municipal;
  - III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;
  - IV- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
  - V- vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, total ou parcialmente;
  - VI- enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual do Município;

- VII- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da Lei;
- VIII- remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX- prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal as contas do Município, referentes ao exercício anterior;
- X- prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas Municipais, na forma da Lei;
- XI- decretar termos legais de desapropriações por necessidade ou de utilidade pública ou por interesse social, por Lei;
- XII- celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIII- prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado a pedido pela complexidade da matéria, ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XIV- publicar até 15 (quinze) dias, após o encerramento de cada bimestre o relatório resumido da execução orçamentária;
- XV- entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVI- solicitar o auxílio de força policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como uso da guarda municipal, na forma da Lei;
- XVII- decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XVIII- convocar extraordinariamente a Câmara nos períodos de recesso;
- XIX- fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XX- requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXI- dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos mediante Lei;
- XXII- superintender a arrecadação de tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII- aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como releva-las quando for o caso;

XXIV- realizar audiência públicas em entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXV- resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

§.1º- O Prefeito poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV XXVI, deste artigo.

§.2º- O Prefeito Municipal poderá a qualquer momento, segundo seu critério, avocar à sua competência delegada.

#### **SECÃO V** **Da Responsabilidade do Prefeito**

Art.78- São crimes de responsabilidade do Prefeito os que atentarem contra a Constituição federal, contra a Constituição Estadual, contra esta Lei Orgânica e especialmente contra:

- I- a existência da União, do Estado e do Município;
- II- o livre exercício e as prerrogativas da Câmara Municipal;
- III- o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV- a probidade na administração;
- V - a Lei Orçamentária;
- VI- o cumprimento das leis e das decisões judiciais, devendo em caso de impossibilidade, dar por escrito, o motivo da recusa dessa impossibilidade à autoridade competente.

§.2º- Constituem também crime de responsabilidade:

- I- apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desvia-los em proveito próprio ou alheio;
- II- desviar ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
- III- empregar, subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
- IV- ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por Lei, ou realiza-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
- V- deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, ou da União, nos prazos e condições estabelecidos;
- VI- deixar de prestar contas no devido tempo, ao órgão competente da aplicação de recursos, empréstimos,

- d) cemitérios e serviços funerários;
  - e) iluminação pública;
  - f) limpeza pública, coleta domiciliar de lixo e destinação final do lixo;
- VII- manter com a cooperação técnico financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VIII- prestar com a cooperação técnica da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX- promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- X- promover a cultura e recreação;
- XI- fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas inclusive artesanal;
- XII- preservar as florestas, fauna e flora;
- XIII- realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;
- XIV- realizar programas de apoio às práticas esportivas;
- XV- realizar programas de alfabetização;
- XVI- realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XVII- promover no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo urbano;
- XVIII- elaborar e executar o Plano Diretor;
- XIX- executar obras de:
  - a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
  - b) drenagem pluviais;
  - c) construção e conservação de estradas vicinais;
  - d) edificação e conservação de prédios públicos e municipais;
- XX- fixar:
  - a) tarifas de serviços públicos;
  - b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- XXI- sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XXII- regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXIII- conceder licença para:
  - a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
  - b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

- subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;
- VII- contrair empréstimos, emitir apólices ou obrigar o Município por títulos de créditos, sem autorização da Câmara ou em desacordo com as determinações legais;
  - VIII- conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara ou em desacordo com a Lei;
  - IX- alienar ou onerar bens imóveis ou rendas municipais, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a Lei;
  - X- adquirir bens ou realizar serviços e obras, sem prévia concordância ou coleta de preços, nos casos exigidos em Lei;
  - XI- antecipar ou inverter a ordem do pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;
  - XII- nomear, admitir ou designar servidor contra expressa disposição da Constituição Federal, desta Lei Orgânica e das legislação específica;
  - XIII- deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais dentro do prazo estabelecido em Lei.

§.2º- As normas de processo e julgamento dos crimes constantes deste artigo, serão estabelecidos em Lei.

## **SECÃO VI** **Da transição administrativa**

Art.79- O Prefeito Municipal deverá preparar para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà entre outras, informações atualizadas sobre:

- I- dívida do Município, por credor, com data dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II- medidas necessárias à regulamentação das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, de for o caso;
- III- prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV- situação dos contratos de concessionárias e permissionárias de serviço público;
- V- estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi

realizado e pago e o que há por executar e pagar, com prazos respectivos;

- VI- transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII- projetos de Lei de iniciativa do Executivo e curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar ou retirar-los;
- VIII- situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício;

Art.80- É vedado ao Prefeito Municipal, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária

§.1º- O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§.2º- Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

#### **SECÃO VII**

##### **Dos auxiliares diretos do prefeito municipal**

Art.81- O Prefeito Municipal, por intermédio de atos administrativos, estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidade.

Art.82- os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com ele, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art.83- Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, deverão fazer declaração de bens, no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando da sua exoneração.

#### **SECÃO VIII**

##### **Da declaração de inconstitucionalidade e da ação direta de inconstitucionalidade**

Art.84- São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo municipal, contestados em face da Constituição Federal, Estadual ou desta Lei Orgânica, ou por

omissão de medida necessária para tornar norma ou princípio desta Lei Orgânica, no âmbito de seu interesse.

- I- o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;
- II- o Procurador Geral de Justiça;
- III- o Conselho da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV- as entidades Sindicais ou de Classe, de atuação municipal demonstrando o seu interesse jurídico no caso;
- V- os partidos políticos com representação na Câmara Municipal;

§.1º- O Procurador Geral da justiça, será sempre ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade.

§.2º- Quando o Tribunal apreciar a inconstitucionalidade em tese de norma legal ou ato normativo, citará previamente o Procurador Geral do Estado, a quem caberá defender, no caso que couber, o ato ou texto impugnado.

§.3º- Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Câmara Municipal, para suspensão de execução, no todo ou em parte, da Lei ou ato normativo.

§.4º- Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma desta Lei Orgânica, a decisão será comunicada ao Poder competente para adoção das providências necessárias à prática do ato que lhe compete ou início do processo legislativo e, em se tratando de órgão administrativo, para sua ação em trinta dias, sob pena de responsabilidade.

**TÍTULO II**  
**Da administração municipal**  
**CAPÍTULO I**  
**Disposições gerais**

Art.85- A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá no que couber, ao disposto no capítulo VII, do Título III, da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art.86- Os planos de cargos e carreiras do serviços público municipal, serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargo de escalão superior.

§.1º- O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional, através de programa de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§.2º- Os programas mencionados no parágrafo anterior, terão caráter permanente, para tanto poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art.87- O Prefeito Municipal, ao prover cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos, sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional próprio do Município.

Art.88- Um percentual não inferior à 1% dos cargos e empregos do Município, será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em Lei Municipal.

Art.89- É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal.

Art.90- O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e assistência social.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os serviços referidos neste artigo, são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art.91- O Município poderá instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art.92- Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou função na administração municipal, não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas, por pelo menos até 30 (trinta) dias.

Art.93- O Município, suas entidades da administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## **CAPÍTULO II** **Dos atos municipais**

Art.94- A publicação das Leis e dos atos municipais, far-se-à em órgão oficial ou não havendo, em órgão de imprensa local.

§.1º- No caso de não haver periódicos no município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§.2º- A publicação pela imprensa dos atos não normativos, poderá ser resumida.

§.3º- A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais, será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art.95- A formação dos atos administrativos da competência do Prefeito, far-se-à:

- I- mediante Decreto numerado em ordem cronológica, quando de tratar de
  - a) regulamentação de Lei;
  - b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em Lei;
  - c) abertura de créditos especiais e suplementares;
  - d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
  - e) criação, alteração e extinção de órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de Lei;
  - f) definição de competência dos órgãos de das atribuições, dos servidores da Prefeitura, não privativos de Lei;
  - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
  - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
  - i) fixação e alteração dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
  - j) permissão para exploração e para uso de bens municipais, quando autorizado por Lei;
  - l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
  - m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de Lei;
  - n) medidas executórias do Plano Diretor;
  - o) estabelecimento de normas e efeitos externos, não privativos de Lei;

- II- mediante Portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que por sua natureza ou finalidade, não seja objeto de Lei ou Decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO- poderão ser delegados os atos constantes do item II, deste artigo.

### **CAPÍTULO III** **Dos Tributos Municipais**

Art.96- Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I- imposto sobre:
  - a) a propriedade predial e territorial urbana;
  - b) sobre transmissão " inter vivos " , a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como direitos à sua aquisição;
  - c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
  - d) imposto sobre serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;
- II- contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;
- III- taxas em razão de exercício do poder de polícia administrativa, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte, ou posto à sua disposição;

PARÁGRAFO ÚNICO- Compete ainda ao Município:

- I- cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II- lançamento de tributos;
- III- fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV- inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança judicial.

Art.97- O Município poderá criar, mediante Lei, colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categoria econômica e profissional, com atribuição de decidir em grau de recurso, as reclamações sobre lançamento e mais questões tributárias.

PARÁGRAFO ÚNICO- Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito municipal.

Art.98- O Prefeito Municipal promoverá por Lei, periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§.1º-A base de cálculo do imposto predial e Territorial Urbano – IPTU- será atualizada, por Lei, anualmente antes do término do exercício, podendo para tanto, ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes de acordo com Decreto do Prefeito municipal.

§.2º- A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrada de autônomos e sociedades civis, obedecerá os índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§.3º- A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§.4º- A atualização da base de cálculo das taxas de serviços, levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição, observando os seguintes critérios:

- I- quando a variação de custos for superior aqueles índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;
- II- quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de Leis que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Atr.99- A concessão de isenção e de anistia de tributos dependerá de autorização legislativa, aprovada pela maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art.100- A remissão de créditos somente poderá ocorrer, nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a Lei que autoriza, ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art.101- A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direitos adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfaça ou deixou de satisfazer as condições que cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art.102- É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura municipal, a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de Melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infração à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação tributária.

Art.103- Ocorrendo a decadência do direitos de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobra-la, abrir-se-à inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO- A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

#### **CAPÍTULO IV** **Dos preços públicos**

Art.104- Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os preços devidos pela utilização dos bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustado quando se tornarem deficitários.

Art.105- Lei municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

#### **CAPÍTULO V** **Dos Orçamentos**

Art.106- Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I- o plano plurianual;

- II- as diretrizes Orçamentárias;
- III- os Orçamentos anuais.

§.1º- O Plano Plurianual compreenderá:

- I- diretrizes e objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II- investimento de execução plurianual;
- III- gastos com execução de programas de duração continuada.

§.2º- As Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

- I- as prioridades da administração pública municipal, quer dos órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para exercício financeiro subsequente;
- II- orientação para elaboração da Lei Orçamentária anual;
- III- alteração na legislação tributária;
- IV- autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§.3º- O Orçamento anual compreenderá:

- I- o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II- os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive suas fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III- o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a eles vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

Art.107- Os planos e programas de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com as

Diretrizes Orçamentárias, respectivamente e apreciados pela Câmara Municipal.

Art.108- Os Orçamentos serão compatibilizados com o Pleno Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

## **SECÃO II** **Das Vedações Orçamentárias**

Art.109- São vedados:

- I- a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa, incluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais, suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo;
- II- o início de programas ou projetos não incluídos no Orçamento anual;
- III- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos Orçamentários originais ou adicionais;
- IV- a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- V- a vinculação de receita de impostos a órgão, fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;
- VI- a abertura de créditos adicionais suplementares ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX- a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§.1º- Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§.2º- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

- XXIV- estabelecer e implantar a política de educação para segurança do trânsito;
- XXV- implantar e prover a guarda- mirim municipal, sob a orientação da policia militar do Estado de São Paulo;
- XXVI- jj
- a) disciplinar os serviços de carga e descarga fixar a tonelagem máxima permitida à veículos que circulam em vias públicas municipais, dentro do perímetro urbano;
  - b) fixar e sinalizar o limite da zona de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais;
  - c) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, disciplinar o fiscalizar a sua utilização, bem como proibir cercas e porteiros que dificultem o acesso à população;
- XXVII- fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimento de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, certidões e atos, cópias de contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade municipal;
- XXVIII- exercer vigorosa fiscalização sobre a comercialização de produtos agropecuários originários do Município, visando o recolhimento de tributos que direta ou indiretamente sejam revertidos aos cofres públicos municipais;
- XXIX- fixar normas de cobrança de taxas de serviços funerários e cemitério, isentando obrigatoriamente do pagamento das mesmas, as pessoas comprovadamente carentes;
- XXX- arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertençam na forma da Lei;
- XXXI- dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- XXXII- adquirir bens, inclusive através de desapropriação, por necessidade utilidade pública ou por interesse social;
- XXXIII- estabelecer as servidões necessárias aos serviços;
- XXXIV- prover sobre o transporte individual de passageiros fixando os locais de estacionamento e as respectivas tarifas;
- XXXV- instituir e cobrar multas por infração de trânsito cometidas em suas vias públicas;
- XXXVI- dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXVII- dispor sobre registro, vacinação, captura de animais com a finalidade de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadoras ou transmissíveis;

**SEÇÃO III**  
**Das emendas ao projeto orçamentário**

Art.110- Os projetos de Lei relativo ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento anual e aos Créditos Adicionais Suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do regimento interno.

§.1º- Caberá a Comissão da Câmara Municipal:

- I- examinar e emitir parecer sobre os projetos de Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento anual sobre as contas do Município, apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas na Câmara Municipal.

§.2º- As emendas serão apresentadas à Comissão do Orçamento anual ou aos Projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

- I- sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de despesas excluídas as que incidam sobre:
  - a) dotações para pessoal e seus encargos;
  - b) serviços da dívida;
  - c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- III- sejam relacionadas:
  - a com a correção de erros ou omissões;
  - com dispositivos de textos do Projeto de Lei.

§.4º- As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§.5º- O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§.6º- Os projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de Lei Municipal, enquanto não vigorar a Lei complementar de que trata o parágrafo 9º do artigo 165, da Constituição Federal.

§.7º- Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto neste seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§.8º- Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondente, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

#### **SECÃO IV** **Da execução Orçamentária**

Art.111- A execução do Orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art.112- O Prefeito Municipal fará publicar até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art.113- As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I- pelos créditos adicionais suplementares especiais e extraordinários;
- II- pelos remanejamento, a transferência e transposição de recursos de uma categoria de programação para outra.

Art.114- Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento nota de empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§.1º- Fica dispensada a emissão de nota de empenho nos seguintes casos:

- I- despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II- contribuições para PASEP;
- III- amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV- despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e

telegráficos e outras que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§.2º- Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade, terão a base dos próprios documentos que originarem o empenho.

## **SECÃO V** **Da gestão de Tesouraria**

Art.115- As receitas e despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

PARÁGRAFO ÚNICO- A Câmara Municipal poderá Ter a sua própria Tesouraria por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art.116- As disponibilidades de caixa do Município e de sua entidade de administração direta, inclusive dos Fundos especiais e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

PARÁGRAFO ÚNICO- As arrecadações de receita própria do Município e de suas entidades de administração indireta, poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art.117- Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas Autarquias, nas Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e Câmara Municipal, para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definida em Lei.

## **SECÃO VI** **Da organização contábil**

Art.118- A contabilidade do Município obedecerá na organização do seu sistema administrativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art.119- A Câmara Municipal poderá Ter a sua própria contabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO- A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

## **SECÃO VII**

### **Das contas municipais**

Art.120- Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal, encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, ou órgão equivalente, as contas do Município, que comporão de:

- I- demonstrações contábeis, orçamentária e financeira da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações, instituídas e mantidas pelo poder público;
- II- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo poder público municipal;
- III- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- IV- notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- V- relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

### **SECÃO VIII**

#### **Da prestação de contas**

Art.122- Os poderes Executivo e Legislativo, manterão, de forma integrada um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

- I- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual a execução dos programas de governo municipal;
- II- comprovar a legitimidade e avaliar os resultados, quanto a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direitos privado;
- III- exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Da administração dos bens patrimoniais**

Art.123- Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competências da Câmara, quanto aqueles empregados no serviços desta.

§.1º-Constituem patrimônio do Município, todos os bens imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhes pertençam.

§.2º- Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizarem dentro do raio de oito, quilômetros, contados do ponto central da cidade de Cajati.

§.3º- Integram igualmente o patrimônio municipal, as terras devolutas localizadas dentro do raio de 6 Km, contados do ponto central dos Distritos que foram criados.

Art.124- A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art.125- A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de Lei.

Art.126- O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público exigir.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Município poderá ceder, através de Lei, seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art.127- O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação, através de Lei, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art.128- A concessão administrativa de bens municipais, de uso especial e dominiais, dependerá de Lei e de licitação e far-se-à mediante contrato, por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§.1º- A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§.2º- A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades de uso específico e transitórios.

Art.129- Nenhum servidores será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo contrato dos bens patrimoniais da Prefeitura, ou da Câmara, ateste que o mesmo devolveu os bens imóveis do Município que estava sob sua guarda.

Art.130- órgão competente do Município será obrigado, independente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art.131- O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, cederá direito real de uso, mediante concorrência.

PARÁGRAFO ÚNICO- A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviços público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

## **CAPÍTULO VII** **Das obras e serviços públicos**

Art.132- É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com o interesse e a necessidade da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime da concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contrata-las com particulares, através de processo licitatório.

Art.133- nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I- o respectivo projeto;
- II- o orçamento de seu custo;
- III- a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V- os prazos para seu início e término.

Art.134- A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato de licitação.

§.1º- Serão de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§.2º- Os serviços concedidos ou permitidos, ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art.135- Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se a sua participação em decisões relativas a:

- I- planos e programas de expansão dos serviços;
- II- revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III- política tarifária;
- IV- nível de atendimento da população em termos de qualidade e quantidade;
- V- mecanismos para tenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos a terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO- Em se tratando de empresas concessionárias de serviços públicos a obrigatoriedade mencionada neste artigo, deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art.136- As entidades prestadoras de serviços são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre plano de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programa de trabalho.

Art.137- Nos contratos de concessão e permissão de serviços públicos, serão estabelecidos entre outros:

- I- os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II- as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III- as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV- as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V- a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI- as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

PARÁGRAFO ÚNICO- Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolista e ao aumento abusivo de lucros.

Art.138- o Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art.139- As licitações para concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital d Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art.140- As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada, serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal, definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista o seu interesse econômico e social.

PARÁGRAFO ÚNICO- Na formação de custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão além das despesas operacionais e administrativas e as reservas para depreciação dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art.141- O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum, nos termos da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Município deverá proporcionar meios para criação dos consórcios, de órgãos consultivo constituído por cidadãos não pertencente ao serviço público municipal.

Art.142- Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para execução dos serviços em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para celebração do convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO- Na celebração do convênio de que trata este artigo, deverá o Município:

- I- propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II- propor critérios para fixação de tarifas;
- III- realizar avaliação periódica da prestação de serviços.

Art.143- A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto sustentação financeira.

Art.144- Os órgãos colegiados da entidades de administração indireta do Município, terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

**CAPÍTULO VIII**  
**Dos Distritos**  
**SEÇÃO I**  
**Das disposições gerais**

Art.145- Nos Distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital, composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um administrador distrital, nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art.146- A instalação do Distrito novo dar-se-à com a posse do administrador distrital e dos conselheiros distritais perante o Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Prefeito Municipal comunicará do Secretario do Interior e da Justiça do Estado ou a quem lhe fizer a vez e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografias e Estatística –IBGE-, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art.147- A eleição dos conselheiros distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal, adotar providências necessárias à sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§.1º- O voto para conselheiro distrital não será obrigatório;

§.2º- Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição, poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

§.3º- A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§.5º- A Câmara Municipal editará até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos conselheiros distritais, por meio de Decreto Legislativo, as instruções para inscrições de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§.6º- Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos conselheiros distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da Lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§.7º- Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital, dar-se-à em até 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

**SEÇÃO II**  
**Dos conselheiros distritais**

Art.148- Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento.

“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observado as Leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento.”

Art.149- A função de Conselheiro Distrital, constitui serviços relevante e será exercida gratuitamente.

Art.150- O Conselho Distrital, reunir-se-à ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos estabelecidos em seu regimento Interno e extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do administrador Distrital, tomando sua deliberações por maioria de votos.

§.1º- As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrados Distrital, que não terá direito a voto.

§.2º- Servir a de Secretário um dos conselheiros, eleito pelos seus pares.

§.3º- Os serviços administrativos do Conselho Distrital, serão promovidos pela Administração Distrital.

§.4º- Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art.151- Nos casos de licença ou vaga de membros do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art.152- Compete ao Conselho Distrital:

- I- elaborar seu regimento interno;
- II- elaborar com a colaboração do administrados distrital e da população, proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;
- III- opinar obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de Plano Plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio, pelo Prefeito à Câmara Municipal;
- IV- fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela administração distrital;
- V- representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal, sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

- XXXVIII- instituir Regime Jurídico Único para os servidores da administração pública direta, das Autarquias e Fundações públicas, bem como plano de carreira;
- XXXIX- revogar a licença daquelas cuja atividades se tornem prejudiciais à saúde, higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;
- XL- promover o fechamento daquelas que funcionarem sem licença ou em desacordo com a Lei;
- XLI- estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Art. 6º - Ao Município compete, em comum com a União e com os Estados e com o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas na Lei complementar:

- I- zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o Patrimônio Público;
- II- cuidar da saúde e assistência pública, dando, inclusive, proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiências;
- III- proteger os monumentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, culturais paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV- impedir o desvio, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V- proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI- proteger e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII- preservar florestas, a fauna e a flora;
- VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar abastecimento alimentar;
- IX- promover programas para construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração na sociedade dos setores desfavorecidos;
- XI- registra, acompanhar e fiscalizar as concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais e seu território;
- XII- estabelecer e implantar a política de educação, visando a segurança de trânsito.

**TÍTULO III**  
**Do Governo Municipal**

- VI- dar parecer sobre reclamações representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;
- VII- colaborar com a administração distrital na prestação dos serviços públicos;
- VIII- prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Governo Municipal.

**SECÃO III**  
**Do administrador distrital**

Art.153- O administrador distrital terá remuneração que for fixada na legislação municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO- Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art.154- Compete ao administrador distrital:

- I- executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as Leis e demais atos emanados dos Poderes competentes;
- II- coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com que lhe for estabelecido nas Leis e nos regulamentos;
- III- propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na administração distrital;
- IV- promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;
- V- prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da administração distrital, observada as normas legais;
- VI- prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;
- VII- solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;
- VIII- presidir as reuniões do Conselho Distrital;
- IX- executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito e pela legislação pertinente.

**CAPÍTULO IX**  
**Do Planejamento Municipal**  
**SECÃO I**  
**Disposições gerais**

Art.155- O Governo Municipal manterá processo de permanente planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município,

o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO- O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e as culturas locais e preservado o patrimônio ambiental, natural e construído.

Art.156- O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participam do debate sobre os problemas locais e as alternativas para seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art.157- O planejamento municipal deverá orientar-se pelo seguintes princípios básicos:

- I- democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II- eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III- complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV- viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social de solução e dos benefícios públicos;
- V- respeito à adequação à realidade local e regional e consonância com planos e programas estaduais e federais existentes.

Art.158- A elaboração e execução dos planos e dos programas de governo municipal, obedecerão as diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art.159- O planejamento das atividades do governo municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos.

- I- Plano Diretor;
- II- Plano de Governo;
- III- Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV- Orçamento anual;
- V- Plano Plurianual.
- VI-

- Art.160- Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior, deverão incorporar as propostas constantes dos planos e programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

### **TÍTULO III**

#### **Da ordem econômica e social**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Dos princípios gerais da atividade econômica**

- Art.161- O Município, dentro de suas competências estimulará e organizará atividades de produção de bens e serviços, garantindo o seu crescimento de forma equilibrada com a sua realidade sócio-econômica.
- Art.162- O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em Lei, tratamento jurídico diferenciado visando a incentiva-lo pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.
- Art.163- A Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras forma de associativismo.
- Art.164- No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:
- I- o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de seus habitantes;
  - II- a participação das entidades representativas da sociedade no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;
  - III- a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e rural;
  - IV- a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;
  - V- a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;
  - VI- a restrição à utilização de áreas de risco geológico;
  - VII- as áreas definidas em projetos de loteamentos como áreas verdes ou institucionais, não poderão, em qualquer hipótese ter sua destinação, fim e objetivos originalmente estabelecidos, alterados.
- Art.165- A Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre saneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, Código de Obras e edificações, Código de

posturas, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§.1º- O Plano Diretor, obrigatório ao Município, levará em consideração a totalidade de sua área territorial.

§.2º- O Município observará os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em Lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias.

Art.166- Ao Município compete de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante Lei e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

Art.167- Somente serão autorizadas construções de conjuntos habitacionais em cujos projetos atenderem os requisitos exigidos pelo Plano Diretor, estabelecido por Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os conjuntos de que trata o presente artigo, somente serão entregues para os interessados adquirentes, desde que cumpridos todos os requisitos neles exigidos, cabendo à Prefeitura, sob pena de responsabilidade, acompanhar, desde a aprovação do projeto, as obras de construção, seu término, expedição e respectiva entrega aos adquirentes.

Art.168- Em todos s projetos de construção de conjuntos habitacionais de autoria de órgãos oficiais ou da iniciativa privada, será obrigatório a construção, por parte da empresa proprietária, de creche e centro comunitário, com dimensões compatíveis com a capacidade habitacional do núcleo.

PARÁGRAFO ÚNICO- As edificações deverão seguir padrões estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art.169- O direito de propriedade é um preceito constitucional, dependendo seus limites e seu uso, da convivência social.

§.1º- A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa pelo Plano Diretor.

§.2º- As desapropriações de imóveis urbanos, serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art.170- O Município fica incumbido de promover e estimular programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

**CAPÍTULO II**  
**Da política agrícola e do desenvolvimento rural**

Art.171- O Município em colaboração com o Estado procederá:

- I- a orientação, visando o desenvolvimento rural;
- II- a orientação visando o aumento da produção e da produtividade bem como a ocupação estável do campo, tendo como objetivo primordial:
- III- orientação, buscando a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto da proteção e conservação do solo e da água;
- IV- a criação e manutenção de estrutura de assistência técnica e extensão rural, visando primordialmente, o posseiro e o pequeno proprietário;
- V- apoiar a produção agrícola, instalação de estação municipal de fomento, implantação do serviço municipal de máquinas agrícolas e criação da balsa de arrendamento de terras;
- VI- apoiar a circulação da produção agrícola, através de criação de canais alternativos de comercialização, conservação de estradas vicinais, administração do matadouro municipal, criar e administrar armazéns comunitários;
- VII- apoiar e estimular a implantação da feira do produtor.

Art.172- O Município, mediante Lei criará um Conselho Agrícola Municipal com o objetivo de:

- I- promover a melhoria das condições do homem do campo, através da manutenção de equipamentos sociais na zona rural, garantia dos serviços de transporte coletivo rural e formação de agentes rurais de saúde;
- II- propor diretrizes à política agrícola, garantir a participação de representantes da comunidade agrícola, tecnológica e agrônômica, organismos governamentais de representantes de setores empresariais e de trabalhadores;
- III- incentivar o associativismo;
- IV- estimular a produção agrícola regional através da integração com os Municípios vizinhos.

- Art.173- O Município, objetivando o crescimento equilibrado da área rural, fará constar no Plano Diretor do Município, as diretrizes de desenvolvimento na zona rural.
- Art.174- O Município, dentro de sua competência, apoiará e estimulará a instalação de agroindústrias na zona rural, principalmente as de pequeno porte e artesanais, respeitadas as características da produção local e de acordo com o Plano Diretor, como forma de desenvolvimento do setor agropecuário e fixação do homem do campo.
- Art.175- A Concessão Real de Uso de terras públicas municipais, far-se-à por meio de contrato, onde constarão, obrigatoriamente, além de outras que forem estabelecidas pelas partes, cláusulas definidoras.
- I- da exploração de terras, de modo direto, pessoas ou famílias para cultivo de qualquer outro tipo de exploração que atenda ao plano público da reforma agrária, sob pena de reversão ao concedente;
  - II- da obrigatoriedade da residência dos beneficiários na localidade de situação das terras;
  - III- da indivisibilidade e intransferência das terras, a qualquer título, sem autorização expressa e prévia do concedente;
  - IV- da manutenção das reservas florestais obrigatórias e observância das restrições ambientais de uso do imóvel, nos termos da Lei.

Art.176- Caberá ao Poder Público do Município, na forma da Lei, em colaboração com o Estado, organizar o abastecimento de gêneros alimentícios assegurando condições para produção e distribuição de alimentos básicos.

Art.177- O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá obedecer às normas de segurança estabelecidas em Lei.

### **CAPÍTULO III** **Do desenvolvimento urbano**

Art.178- No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

- I- o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar dos seus habitantes;
- II- a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;
- III- a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

- IV- a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;
- V- o exercício do direito de propriedade entendido a sua função social, dar-se-à com a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao Poder Público ou ao meio ambiente;
- VI- os terrenos definidos em projetos de loteamentos como áreas verdes ou institucionais, não poderão, em qualquer hipótese ser alterados na destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos;
- VII- as pessoas portadoras de deficiências o livre acesso a edifícios públicos e particulares de freqüência ao público a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art.179- O Município estabelecerá mediante Lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbanístico proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§.1º- O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

§.2º- O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamento e loteamentos irregulares.

§.3º- O Plano Diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária especialmente no que concerne:

- a) acesso à propriedade e a moradia para todos;
- b) regularização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- c) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- d) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas.

Art.180- É facultado ao Município, mediante Lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de sucessivamente de:

- I- parcelamento ou edificação compulsório;
- II- imposto sobre a propriedade e territorial urbana progressivo no tempo;
- III- desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública, com prazo de resgate de até 05 (cinco) anos, em parcelas anuais, iguais ou sucessivamente, assegurados o valor da indenização e os juros legais.

Art.181- Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais de saneamento básico.

Art.182- As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas, serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

Art.183- Compete ao Município de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante Lei e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Do meio ambiente dos recursos naturais e dos recursos hídricos dos recursos minerais e do saneamento**

Art.184- O Município providenciará com [participação da coletividade, a preservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e de trabalho, atendidas as peculiaridades regionais, locais e harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art.185- A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, que pelo setor público, quer pelo privado, serão administrados se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

PARÁGRAFO ÚNICO- A outorga da licença ambiental será feita pelos órgãos competentes do Estado e/ou da União, de acordo com a legislação vigente.

Art.186- Ao Município visando garantir níveis satisfatórios de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, compete:

- I- adotar medidas nas diferentes área de ação público e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade

- ambiental, prevendo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou litigando, impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;
- II- proteger a fauna e a flora, nesta compreendidos todos os animais silvestres exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade, fiscalizando a extração, produção criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de suas espécies e subprodutos;
  - III- controlar e fiscalizar a produção, armazenamento e comercialização de substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade do meio ambiente;
  - IV- disciplinar a restrição à participação em concorrência públicas e ao acesso a benefícios fiscais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente;
  - V- promover medidas administrativas e judiciais de responsabilização dos causadores de poluição, obrigando qualquer entidade privada Estadual e outras ao uso obrigatório de filtros em suas chaminés para prevenção de poluição;
  - VI- promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, sendo que deverá construir depósitos para o destino de rejeitos contagiosos, para que não sejam lançados em rios ou em setores que possam prejudicar a saúde pública;
  - VII- estimular e contribuir para recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, com espécies adequadas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;
  - VIII- incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da Lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;
  - IX- controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que direta ou indiretamente possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as ações administrativas pertinentes;
  - X- não será permitida a disposição final de resíduos radioativos que não pertençam a atividade do Município;
  - XI- no estabelecimento de Leis de uso e ocupação do solo, regulamentar o uso de áreas no que diz respeito à instalação de unidades para a destinação de resíduos sólidos e o tratamento de efluentes líquidos, bem

como estabelecer critérios adequados à ocupação de áreas inundáveis por processos naturais;

- XII- providenciar o correto tratamento e/ou destinação dos resíduos sólidos urbanos e de serviços de saúde, utilizando a melhor tecnologia disponível e de forma a proteger o meio ambiente, consideradas as peculiaridades e características próprias do Município;
- XIII- incentivar a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação da qualidade do meio ambiente, nas escolas públicas municipais;
- XIV- estabelecer a criação e o desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros, no âmbito municipal, destinados a assegurar benefícios do saneamento à totalidade da população.

**PARÁGRAFO ÚNICO-** O Município poderá manter convênio com o Estado e com a União, visando o cumprimento das medidas preconizadas nos incisos II, III e IX, até que se justifique a criação de estruturas próprias.

Art.187- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independente de obrigação de reparar os danos causados.

### **SECÃO III** **Dos recursos hídricos**

Art.188- Fica proibido o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento em qualquer corpo de água.

Art.189- O Município com apoio do Estado, adotará medidas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

Art.190- Para proteger e conservar as águas, prevenir seus dejetos adversos, o Município adotará medidas no sentido de:

- I- da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;
- II- zoneamento de áreas inundáveis freqüentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;
- III- da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis, bem como de combate às inundações e erosões.

### **SECÃO III**

**SEÇÃO I**  
**Dos Poderes Municipais**

Art. 7º- O governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

PARÁGRAFO ÚNICO- É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos na Lei Orgânica.

**CAPÍTULO IV**  
**Do Poder Legislativo**  
**SEÇÃO I**  
**Da Câmara Municipal**

Art. 8º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

PARÁGRAFO ÚNICO- Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos.

Art.9º- O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para os primeiros 20 (vinte) mil habitantes, até 50 (cinquenta) mil, o número de Vereadores será 11 (onze), acrescentando-se 2 (duas) vagas para cada 20 (vinte) mil habitantes seguintes ou fração tendo-se como referência dados que serão fornecidos pela Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística “IBGE” .

Art.10- Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, serão tomadas por maioria de votos, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

**SEÇÃO II**  
**Da posse**

Art. 11- No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de Janeiro às dez horas, em sessão de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal e a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, desempenhar o

## **Dos recursos minerais**

Art.191- Compete ao Município:

- I- elaborar e propor planejamentos estratégico do conhecimento geológico de seu território, visando o aproveitamento de seus recursos minerais de acordo com as normas federais e estaduais pertinentes, no que dizem respeito à proteção do meio ambiente;
- II- executar e incentivar o desenvolvimento tecnológico aplicado à pesquisa, exploração racional e beneficiamento de recursos naturais, que não afetem o meio ambiente;
- III- conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia desde que previamente o interessado apresente laudos ou pareceres da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental –CETESB-, ou outro órgão do Estado que a substitui, comprovando que o projeto:
  - a) não viola as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética e outras de interesse da coletividade;
  - b) não acarreta nenhum ataque à paisagem, à flora e à fauna e nem destruíra as matas ciliares;
  - c) não causará rebaixamento do lençol freático;
  - d) não provocará assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas nem erosão.

§.1º- Para obtenção de licença ou autorização para exploração de portos de areia, o interessado deverá também apresentar previamente a competente autorização no Ministério de Minas e Energia, bem como do Ministério da Marinha.

§.2º- Será responsabilizado, na forma da Lei, o Prefeito que autorizar, licenciar ou permitir, ainda que por renovação ou prorrogação a exploração de portos de areia em desacordo com o disposto no inciso III e no parágrafo primeiro deste artigo.

## **SECÃO IV** **Do saneamento**

Art.192- O Município deverá garantir à população urbana, o abastecimento de água em quantidade suficiente e cuja qualidade esteja de acordo com os padrões de potabilidade.

Art.193- O Município deverá prover a zona urbana em toda sua extensão de sistema de coleta de esgotos sanitários, devendo os mesmos antes de lançados em corpos d' água, serem obrigatoriamente tratados.

Art.194- O Município adotará o sistema de aterros sanitários para disposição de lixos urbanos, como forma de evitar a poluição ambiental.

§.1º- O disposto no "caput" deste artigo não impede a instalação no Município de indústrias de aproveitamento do lixo urbano ou de outras formas de disposição sanitariamente adequada.

§.2º- Os resíduos sólidos de origem séptica e cirúrgica, deverão ser obrigatoriamente incinerados em incineradores adequadamente projetados, construídos e operados pelo Poder Público Municipal, como forma de evitar a proliferação de doenças infecto-contagiosas.

PARÁGRAFO ÚNICO- As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade de saúde pública e do meio ambiente e com eficiência dos serviços públicos de saneamento.

**TÍTULO IV**  
**Da ordem social**  
**CAPÍTULO I**  
**Disposição geral**

Art.195- O Município cumpre assegurar o bem estar social garantindo o pleno acesso de todos os bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo.

**CAPÍTULO II**  
**Da seguridade social**  
**SECÃO I**  
**Disposição geral**

Art.196- O Município deverá contribuir para a seguridade social atendendo o disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e a assistência social.

**SECÃO II**  
**Da saúde**

Art.197- A saúde é direito de todos e dever do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Poder público municipal garantirá, no âmbito de suas atribuições o direito à saúde mediante:

- I- políticas sociais econômicas e ambientais que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;
- II- acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde em todos os níveis;
- III- direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;
- IV- atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art.198- As ações e serviços de saúde de relevância pública cabendo no Poder Público Municipal, dispor nos termos da Leis, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle através do Sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

- I- descentralização sob a direção de um profissional de saúde pública;
- II- integração das ações com base no atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- III- universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis do serviço de saúde à população urbana e rural;
- IV- gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título;

§.1º- As ações e serviços de prestação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais de trabalho a públicos aos quais é obrigatória a fiscalização pelo Poder Público, visando a seguridade social no sentido de se manterem sempre ambientes saudáveis.

§.2º- A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§.3º- As ações e serviços de saúde serão realizados preferencialmente de forma direta, pelo Município ou através de terceiros e pela iniciativa particular.

§.4º- A participação do setor privado no Sistema Único de Saúde efetivar-se-à seguindo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§.5º- As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas as suas diretrizes e as normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou contrato.

§.6º- É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições particulares com fins lucrativos.

Art.199- O Conselho Municipal de Saúde, terá sua composição, organização e competência fixada em Lei.

Art.200- É vedada a nomeação ou designação, para o cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível de pessoas que participem de direção, gerência ou qualquer outro cargo de administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde, a nível municipal ou sejam por eles credenciados.

Art.201- A política de recursos humanos na área de saúde do Município, será normalizada e executada em cumprimento dos seguintes objetivos:

- I- organização de um sistema de formação de pessoal em todos os níveis de ensino, inclusive de pós graduação, além de elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento profissional;
- II- instituição, na esfera municipal, de planos de cargos e salários e de carreira para pessoal de saúde, da administração direta, autárquica ou fundacional;
- III- fixação de piso mínimo de salário, isonômicos, para os níveis elementar, médio e superior.

Art.202- Ao servidor em regime de dedicação exclusiva é vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, inclusive magistério.

§.1º- É facultado o exercício de atividade eventual não remunerada desde que vinculada ao campo de atuação do SUS.

§.2º- A desobediência ao disposto neste artigo, implicará na exclusão temporária ou definitiva do regime de dedicação exclusiva e demissão no caso de reincidência.

Art.203- Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento no âmbito do SUS, só poderão ser exercidos em regime de dedicação exclusiva.

Art.204- Os serviços públicos que integram o SUS, constituem campo de prática para ensino e pesquisa, mediante norma específicas elaboradas conjuntamente pelo SUS e pelo Sistema Educacional.

Art.205- Os servidores que legalmente acumularem dois cargos ou empregos deverão exercer atividades em mais de um estabelecimento do SUS,

desde que voltados para a cobertura da mesma população, exceto os profissionais liberais.

PARÁGRAFO ÚNICO- O disposto no “caput” deste artigo aplicase também aos servidores em regime de dedicação exclusiva, com exceção dos ocupantes de cargos ou funções de chefia, direção ou assessoramento.

Art.206- Aos servidores cedidos a uma esfera de governo para outra, ficam assegurados todos os direitos e vantagens do órgão de origem, sem prejuízo de eventuais benefícios concedidos pela instituições onde passaram a Ter exercício.

Art.207- Os profissionais de saúde que acumularem dos cargos ou empregos nos termos da alínea “c” do inciso XVI, do artigo 37 e parágrafo 1º e 2º do artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando designados para função de chefia, direção ou assessoramento, ficam sujeitos ao regime de dedicação exclusiva.

Art.208- É vedado a realização de acertos diretos de honorários ou quaisquer outras formas de pagamento entre profissionais sob qualquer vínculo ao SUS e pacientes ou responsáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO- A infração do disposto neste artigo, constitui falta grave passível de demissão ou rescisão de contrato no caso de reincidência sem prejuízo de comunicação ao Conselho profissional respectivo.

### SEÇÃO III

#### **Da assistência social**

Art.209- O Poder Público Municipal, garantirá o direito de acesso da população na área de assistência social a quem dela necessitar. Caberá ao Município, nos limites de sua competência, promover, executar e regular ações na área de assistência social, mediante políticas sociais e econômica, consoante previsto no artigo 203, da Constituição Federal.

Art.210- É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão no órgão competente por ocupantes de cargos eletivos.

Art.211- Compete ao Município na área de assistência social:

- I- formar políticas municipais de assistência social em articulação com a política Estadual e Federal;
- II- legislar e normalizar sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial, respeitadas as diretrizes e princípios Federais e Estaduais;

- III- planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais e nível municipal em articulação com as demais esferas de governo;
- IV- registrar e autorizar a instalação e funcionamento de entidades assistenciais não governamentais.

Art.212- Prioridade à criança, adolescente e família na comunidade, visando minimizar as desigualdades sociais.

- I- atendimento ao migrante e homem de rua;
- II- prevenção do abandono do idoso;
- III- profissionalização do adolescente;
- IV- apoio e fortalecimento às organizações populares;
- V- outros programas sociais que sejam necessários em função de demanda social.

Art.213- Em conformidade com o artigo 278 da Constituição Estadual, o Município criará comissão de serviços relacionados a programas de prevenção e orientação ao combate às drogas e entorpecentes, especialmente aos adolescentes.

Art.214- Fica assegurado a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e rurais no Município de Cajati, para o usuários maiores de 65 anos e aos deficientes físicos, mediante exibição de carteira de identificação, que será fornecida pelo Departamento de Administração municipal, na forma a ser regulamentada.

- I- a desobediência ao disposto neste artigo implicará na rescisão do contrato da empresa concessionária ou permissionária.

Art.215- A coordenação da assistência social no Município, será exercida pelo Departamento de Promoção Social.

Art,216- Para efeitos de subvenção municipal, as entidades de assistência social, atenderão aos seguintes requisitos:

- I- integração dos serviços à política municipal de assistência social;
- II- garantia de qualidade de serviços;
- III- subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão do Departamento Municipal de Promoção Social, concessora da subvenção;
- IV- prestação de contas para fins de renovação de subvenção;

- V- existência na estrutura organizacional da entidade de um conselho deliberativo com representação aos usuários.

#### **SECÃO IV** **Da educação**

- Art.217- A educação, quando direito de todos, é um dever do Poder Público e da sociedade que deve ser baseada nos princípios da democracia da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e da reflexão crítica da realidade.
- Art.218- Poder Público Municipal assegurará na programação da educação pré-escolar e do ensino do 1º grau, a observância dos seguintes princípios:
- I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola com especial atenção para as pessoas agrupadas e emergenciais;
  - II- garantia do ensino fundamental, obrigatório e gratuito na escola municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;
  - III- garantia de padrão de qualidade;
  - IV- gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;
  - V- pluralismo de idéias e de concepção pedagógicas;
  - VI- garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município na forma estabelecida na Constituição Federal e Estadual;
  - VII- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, na rede escolar municipal;
  - VIII- atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material escolar, transporte, alimentação e assistência social;
  - IX- valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da Lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional e ingresso no magistério, exclusivamente por concurso público de provas e títulos, inclusive para o cargo de diretor e Regime Jurídico Único para todas as instituições mantidas pelo Poder Município;
  - X- participação ampla de entidades que congreguem pais e alunos, professores e outros funcionários, com objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino;

- XI- garantia de transporte escolar gratuito aos estudantes que estejam cursando o 1º grau no Município.

Art.219- O Município responsabilizar-se-à, prioritariamente pelo atendimento em creches e pré-escolas, às criança de zero a seis anos de idade e pelo ensino fundamental, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria, só podendo atuar nos níveis mais elevados de educação, quando a demanda destes níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

PARÁGRAFO ÚNICO- O não oferecimento, pelo Poder Público Municipal do ensino obrigatório e gratuito, referido no “caput” deste artigo, e na ordem de prioridades estabelecidas em número de vagas suficientes e qualidade, importará responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Art.220- O atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, cabe suplementarmente ao Município, preferencialmente na rede regular de ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO- O atendimento às pessoas deficientes poderá ser oferecido mediante o estabelecimento de convênios com instituições sem fins lucrativos, sob prévia autorização legislativo e sob a supervisão do Poder Público.

Art.221- A Lei criará o Conselho Municipal de Educação e assegurará na sua composição, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município.

§.1º- São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

- I- elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação;
- II- examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares competentes do sistema municipal;
- III- fixa critérios para o emprego de recursos destinados à educação provenientes do Município, do Estado, da União ou de outra fonte, assegurando-lhe aplicação harmônica, bem como pronunciar-se sobre convênios de qualquer espécie;
- IV- fixar normas para a fiscalização e supervisão no âmbito de competência do Município, nos estabelecimentos competentes do sistema municipal de educação;
- V- estudar e formular propostas de alteração de estrutura técnica-administrativa, da política de recursos humanos e outras medidas que visem o aperfeiçoamento do ensino;

VI- convocar anualmente assembléia plenária de educação.

§.2º- A composição do Conselho Municipal de Educação, não será inferior a sete e nem excederá vinte e um membros efetivos.

Art.222- O Poder Executivo encaminhará para apreciação legislativa a proposta de Plano Municipal de Educação elaborada pelo Conselho Municipal de Educação.

§.1º- O Plano Municipal de Educação conterá estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais, bem como as eventuais soluções e curto, médio e longo prazo.

§.2º- Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por Lei de iniciativa do Executivo ou Legislativo, sendo obrigatório o parecer do Conselho Municipal de Educação.

§.3º- Caberá ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, exercer a fiscalização sobre o cumprimento do Plano Municipal de Educação.

Art.223- O Município aplicará anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§.1º- Não se inclui no percentual previsto neste artigo, as verbas do orçamento municipal, destinadas à atividades culturais, esportivas e recreativas, promovidas pela municipalidade.

§.2º- Serão obrigatoriamente descontados vinte e cinco por cento de toda a isenção fiscal concedida a qualquer título, pelo Município, que os destinará à manutenção de sua rede escolar.

§.3º- As despesas com a administração com o Sistema Municipal de Ensino, não poderão exceder vinte e cinco por cento do total dos recursos orçamentários destinados à educação, ficando o Poder Executivo obrigado a corrigir o que ultrapassar este limite, no prazo máximo de um ano, contados da vigência da receita subsequente.

§.4º- Fica assegurada a participação de todos os seguimentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do Orçamento Municipal de Educação.

- Art.224- O Município publicará. Até 30 dias após o encerramento semestral, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação nesse período, discriminados por nível de ensino e sua respectiva utilização.
- Art.225- Caberá ao Município realizar o recenseamento promovendo anualmente o levantamento da população em idade escolar, procedendo sua chamada para matrícula, quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração, ou fornecendo dados para que o Estado o faça.
- Art.226- É vedada a Seção de Uso, a título gratuito de próprios públicos municipais, para funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

## **SECÃO V** **Da cultura**

- Art.227- O Município incentivará a livre manifestação cultural, através de:
- I- criação de, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação de manifestações culturais e artísticas;
  - II- oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
  - III- cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse históricos, artísticos e arquitetônicos;
  - IV- incentivo à promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais;
  - V- desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e Países;
  - VI- acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
  - VII- promoção de aperfeiçoamento valorização dos profissionais da cultura, inclusive, através da concessão de bolsas de estudos na forma da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO- É facultado ao Município:

- a) firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de biblioteca pública;
- b) promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas nana forma da Lei, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica;

mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar social do seu povo.”

§.1º- Prestado o compromisso pelo Presidente, o secretario que for designado para este fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará “assim prometo” .

§.2º- O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

§.3º- No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

### **SECÃO III** **Da eleição da Mesa da Câmara**

Art.12- Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art.13- A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á na última sessão ordinária Legislativa.

Art.14- Toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

Art.15- Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de 1 (um) anos, sendo vedada a recondução para um mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

Art.16- Mesa será composta de, no mínimo três Vereadores com um Presidente, um primeiro Secretário e um segundo Secretário.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para suprir a falta ou impedimento d Presidente, em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa.

Art.17- Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

- c) produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem a divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural do Município, ouvido sempre o Conselho Municipal de Cultura.

Art.228- Cabe à administração pública a gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta a quantos dele necessitarem, na forma da Lei.

#### **SEÇÃO VI** **Dos esportes e lazer**

Art.229- O Município apoiará i incentivar as práticas esportivas, como direitos de todos.

Art.230- O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade mediante:

- I- reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física de recreação urbana;
- II- construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;
- III- aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio o distração;

Art.231- Os serviços municipais de esportes e recreação, articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

#### **SEÇÃO VII** **Da comunidade social**

Art.232- A ação do Município, no campo da comunidade, fundar-se-à sobre os seguintes princípios:

- I- a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação sob qualquer restrição, observado o disposto no artigo 220 da Constituição Federal;
- II- democratização do acesso às informações;
- III- visão pedagógicas da comunicação de entidades públicas.

#### **SEÇÃO VIII** **Da defesa do consumidor**

Art.233- O Município, em observância e em colaboração com o Estado, promoverá a defesa do consumidor, mediante a adoção definidas em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO- A Lei definirá também, os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulos à auto organização de defesa do consumidor, de assistência judiciária e policial especializada e de controle de qualidade dos produtos e dos serviços públicos colocados à disposição da população.

Art.234- O Município criara o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, cuja composição, atribuições, normas para seu funcionamento e atuação, serão estabelecidos e regulamentados por Lei.

### **SECÃO IX**

#### **Da proteção especial à família, à criança ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências.**

Art.235- Cabe ao Poder Público Municipal, em colaboração do Estado e a União, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de todas as formas de agressões.

Art.236- O Poder Público Municipal, em colaboração com o Estado promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

- I- assistência social e material às famílias de baixa renda dos egressos de hospitais psiquiátricos, até sua reintegração na sociedade;
- II- concessão de incentivos a serem definidos em Lei, para as empresas que adequarem equipamentos, instalações e rotinas de trabalho aos portadores de deficiências;
- III- garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriada, freqüência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando a sua integração à sociedade;
- IV- integração social de portadores de deficiência, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos.

**SEÇÃO X**  
**Da proteção especial**

- Art.237- O Município dará prioridade à assistência pré-natal e a infância assegurada ainda condições de deficiência e integração social de seus portadores, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, por meio de:
- I- criação de centro profissionalizante para treinamento, habilitação e reabilitação de portadores de deficiência, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de enfrentar a rede regular de ensino;
  - II- implantação do sistema “Braille” em estabelecimentos de rede oficial de ensino, da forma a atender as necessidades educacionais e sociais dos portadores de deficiências.
- Art.238- Assegurando na forma da Lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

**TÍTULO V**  
**Disposições gerais**

- Art.239- O Município comemorará anualmente no dia 19 de Maio, a sua emancipação política e administrativa e, no dia 13 de Junho o dia do padroeiro.
- Art.240- É assegurada a participação dos servidores públicos municipais nos colegiados e diretorias dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais, de assistência médica e previdenciárias sejam objeto de discussão e deliberação, na forma da Lei.
- Art.241- O servidor público será aposentado:
- I- por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;
  - II- compulsoriamente, aos sessenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
  - III- voluntária;

- a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo serviço em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais;

- III- contagem integral do tempo de serviços público Federal, Estadual ou Municipal, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade;
- IV- contagem do tempo de contribuições na atividade privada, rural e urbana;
- V- revisão dos proventos da aposentadoria, na mesma proporção e na mesma data, da revisão concedida aos servidores em atividade, estendendo-se aos inativos quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos em atividades;
- VI- pensão por morte, assegurando-a determinando que seja correspondente à totalidade aos vencimentos ou proventos do servidor público falecido, até o limite estabelecido em Lei.

§.1º- O servidor público estável, só perderá o cargo, emprego ou função, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe assegure ampla defesa.

§.2º- Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo, emprego ou função de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

§.3º- A extinção de cargo ou a declaração de sua desnecessidade, deverá ser sempre motivada, ficando o servidor estável, em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§.4º- No prazo de 03 (três) meses o Executivo promoverá a edição de Lei, dispondo sobre regime previdenciário dos servidores municipais ou o estabelecimento de convênio para esse fim.

§.5º- No prazo de 12 (doze) meses, o Executivo promoverá a edição por Lei, do Estatuto dos Servidores Municipais e a instituição do regime jurídico único dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional.

Art.242- A cessão de servidores públicos entre os órgãos da administração direta, das entidades da administração indireta e da Câmara Municipal, somente será deferida sem ônus para o cedente que imediatamente suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido, mas lhe assegurará as demais vantagens do cargo, emprego ou função.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Presidente da Câmara Municipal ou Prefeito Municipal poderá autorizar a cessão sem ônus para cessionário, em caráter excepcional, diante de solicitação fundamentada dos órgãos e entidades interessadas.

Art.243- Os nomeados para cargo, emprego ou função de confiança, farão antes da investidura, declaração de bens, que será publicada no órgão oficial e as renovações anualmente em data coincidente com a apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

Art.245- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregue até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a Lei complementar a que se refere o artigo 165 parágrafo 9º, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO- Até que seja editada Lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues:

- I- até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara Municipal;
- II- dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art.245- Toda e qualquer pensão paga pelo Município, a qualquer título, não poderá ser de valor inferior ao salário mínimo vigente no País.

Art.246- A remuneração do Prefeito Municipal, não poderá ser inferior à remuneração paga ao servidor do Município, na data de sua fixação.

Art.247- A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal, não poderão ceder a qualquer título, seus próprios para abrigar bens de particulares ainda que sob guarda por determinação judicial.

- Art.248- O Poder Público Municipal poderá complementar ao serviços de infra-estrutura nos loteamentos, com pelo menos um terço de seus lotes habitados, mediante Lei.
- Art.249- O Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal no mês de Dezembro, até o dia 20 (vinte) de cada exercício, relação dos servidores municipais, na qual conste a forma, a data da contratação, o cargo e o vencimento completo do mês imediatamente anterior, sob pena de responsabilidade administrativa.

**SECÃO I**  
**Das vantagens**

- Art.250- As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por Lei, e quando efetivamente atendam ao interesse público e às exigências do serviço.
- Art.251- Esta lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

- Art.1º- O Poder Público Municipal, promoverá no prazo de dois anos, a indenização prévia de áreas e o ajuizamento de ações discriminatórias, visando separar as terras devolutas das particulares e manterá cadastro atualizado dos seus recursos fundiários.
- Art.2º- A regulamentação da matéria de que trata o artigo 43, deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da data a promulgação da Lei Orgânica do Município.
- Art.3º- A Câmara Municipal de Cajati, adaptará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o seu Regimento Interno às disposições desta Lei.
- Art.4º- Fica estabelecido o prazo de dois anos para edição de Leis Complementares desta Lei Orgânica.
- Art.5º- A Lei Orgânica do Município de Cajati, só poderá ser emendada após a fluência do prazo de 01 (um) ano, contados de sua promulgação.
- Art.6º- O Poder Público Municipal promoverá uma edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será entregue gratuitamente a qualquer munícipe que requeira na Secretaria da Câmara Municipal, bem como 300 (trezentos) exemplares da mesma, encadernados conforme modelo a ser fornecido pela Presidência da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias após a promulgação daquela.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJATI  
EM, 30 DE JUNHO DE 1993

Maria Lucileide Cordeiro Galera  
Presidente da Câmara

**SEÇÃO IV**  
**Das atribuições da Mesa**

- Art.18- A Mesa, dentre outras atribuições, compete, privativamente:
- I- propor projetos de Resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
  - II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações Orçamentárias da Câmara, bem como altera-las, quando necessário;
  - III- apresentar projetos de Resolução dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total pela Câmara;
  - IV- suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
  - V- nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei;
  - VI- enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de Março, as contas do exercício anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO- A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

**SUBSEÇÃO I**  
**Do Presidente**

- Art.19- Ao Presidente da Câmara, entre outras atribuições, compete:
- I- representar a Câmara, em juízo ou fora dela;
  - II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
  - III- interpretar e fazer cumprir o regimento interno;
  - IV- promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
  - V- fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ela promulgadas;
  - VI- convocar sessões extraordinárias da Câmara nos termos desta Lei Orgânica;
  - VII- declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
  - VIII- requisitar numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

- IX- apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- X- representar sobre a inconstitucionalidade da lei ou de Ato Municipal;
- XI- solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XII- manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para tal fim;

Art.20- O Presidente da Câmara fará jus a uma verba de representação, sujeita aos impostos gerais, ou de renda e os extraordinários inclusive, fixada em cada Legislatura para a subsequente.

Art.21- O Presidente da Câmara ou quem o substituir, somente manifestará seu voto, na seguintes hipóteses:

- I- na eleição da Mesa Diretora;
- II- quando a matéria exigir, para aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- III- quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

## **SUBSECÃO II** **Do Vice-Presidente**

Art.22- Ao Vice-Presidente da Câmara compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I- substituir o Presidente da Câmara Municipal em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II- promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo, no prazo estabelecido;
- III- promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membros da Mesa.

Art.23- Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso, dentre os presentes, assumirá a Presidência e convocará um dos presentes para Secretaria.

## **SUBSECÃO III** **Dos Secretários da Mesa**